



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077236-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado SILVIA REGINA PINHEIRO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.363

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077236-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: SÍLVIA REGINA PINHEIRO DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO - Decisão agravada que rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo ora agravante e determinou o prosseguimento da marcha processual, concedendo prazo de 30 dias para a comprovação do cumprimento integral da obrigação de fazer – Alegação de compensação entre duas ações coletivas pelo agravante para justificar o cumprimento da obrigação de fazer, pleiteando, assim, o decreto de extinção da execução – Impossibilidade – Comprovação de que as ações coletivas de nº 0415960-06.1999.8.26.0053 e de nº 0402415-05.1995.8.26.0053 possuem objetos distintos, o que impede a compensação dos títulos executivos – Ademais, o agravante não apresentou nos autos da execução os documentos indicados pela agravada na petição de fls. 266 do processo principal, para comprovar a sua alegação de que a agravada obteve o cumprimento de ação judicial em relação a outra demanda, a qual influencia parcialmente no objeto do presente cumprimento - Manutenção da decisão agravada – Recurso não provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão proferida pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do cumprimento individual de sentença nº 1041373-92.2024.8.26.0053 (fls. 298 dos autos do incidente), formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0402415-05.1995.8.26.0053 promovido por **SÍLVIA REGINA PINHEIRO DE LIMA**, a qual determinou o prosseguimento da ação, com a comprovação, por parte do Município agravante, do cumprimento integral da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta o agravante que no específico caso da exequente em tela, o DRH responsável pela implementação do direito e apresentação dos valores atrasados constatou que teria havido o cumprimento parcial da obrigação de fazer, advindo do cumprimento de outra ação coletiva, que interfere parcialmente no objeto da ação n. 0402415-05.1995.8.26.0053.

Afirma que o processo judicial pertinente ao mencionado anterior cumprimento se trata da Ação Civil Coletiva n.º 0415960-06.1999.8.26.0053, que tramitou pela 11ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo e teve sua Apelação Cível n.º 209.908.5/6-00 julgada pela 9ª Câmara de Direito Público deste mesmo Tribunal.

Alega que a tabela de reajuste cadastrada para os servidores no referido cumprimento (P.A. 1999-0.229.052-3), chamada de “Tabela 345”, e que demonstra o acerto do percentual aplicado e que dessa forma, diante de casos exatamente como o da Exequente, determina-se, então, para que se atinja o pleno cumprimento do objeto da presente execução, a compensação prevista na Lei nº 12.397/97, mas considerados o recálculo das parcelas do artigo 3º da Lei 12.397/1997 determinado no P.A. 1999-0.229.052-3.

Aduz o agravante que nesse sentido, a tabela usualmente utilizada para o cumprimento do objeto da demanda em epígrafe é a “tabela 500” (doc. 2), que determina a compensação dos artigos 2º e 3º da Lei 12.397/97.

Ressalta que de acordo com o desconto dos “recálculos” do artigo 3º, além do desconto das 12 parcelas de 1,74%, a tabela existente no presente recurso se mostra um pouco diferente e que a referida sistemática lá constante, que consiste na solução para a conciliação dos dois cumprimentos de modo a satisfazer a pretensão executória, acaba

resultando em liquidação ZERO já a partir de novembro de 1997, diferentemente do usual (utilizando-se a “Tabela 500”), em que a liquidação zero se dá a partir de março de 1998.

Assevera, por fim, que a pequena e apenas aparente inconsistência apontada pela Exequente é, em verdade, apenas uma consequência da compensação entre dois cumprimentos que se implicam parcialmente. Desse modo, não há incorreção ou incompletude no cumprimento da obrigação de fazer demonstrado às fls. 229.

Com tais argumentos, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal, de modo a atribuir efeito suspensivo ao recurso até o julgamento pela Turma Julgadora e, no mérito, pleiteia que seja reformada a r. decisão agravada, a fim de acolher a alegação de cumprimento parcial do mesmo objeto perseguido nos presentes autos executivos, de modo a se declarar satisfeito e extinto o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Pela decisão de fls. 42/45 foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, sendo determinada a intimação da parte agravada para a apresentação das contrarrazões recursais, as quais foram oferecidas às fls. 49/52.

As partes não se opuseram à realização do julgamento por meio virtual.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Como se deduz do feito originário, o agravado deu início a cumprimento individual de sentença para cobrança do título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0402415-05.1995.8.26.0053 impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo, que

obteve o reconhecimento do direito ao recálculo e reajustes devidos nos meses de outubro/1994 e subsequentes, compensando-se aqueles concedidos administrativamente, bem como o apostilamento do direito alcançado em seus prontuários.

O Município agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que deixou de informar os valores relativos as diferenças do período compreendido de dezembro de 1997 à março de 1998, informando que o DRH verificou que a Agravada havia obtido cumprimento de ação judicial nº 0415960-06.1999.8.26.0053, a qual influencia parcialmente no objeto do cumprimento de sentença que ensejou o presente recurso (ação judicial nº 0402115-05.1995.8.26.0053), pleiteando a extinção da obrigação de fazer (fls. 240/243).

Após manifestação da ora agravada alegando que por se tratarem de ações com objetos distintos e ausência plausível para a exclusão dos valores relativos as diferenças do período compreendido de dezembro de 1997 a março de 1998, deveria ocorrer o prosseguimento da referida execução (fls. 296/297), sobreveio a r. decisão agravada, a qual determinou a comprovação do cumprimento integral da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo a reforma da r. decisão recorrida.

3. Todavia, em que pese as razões recursais, tenho que não assiste razão à parte recorrente.

Pois bem.

Conforme apontada pela parte agravada, a Ação Civil Coletiva nº 0415960- 06.1999.8.26.0053, indicada pelo Agravante, versa sobre o direito dos servidores do município de São Paulo, ao reajustamento salarial referente ao mês de fevereiro de 1995, nos termos da

Lei nº 11.722/95, conforme denota a petição inicial de fls. 271/282 do processo principal, enquanto o presente cumprimento de sentença (Processo nº 0402415-05.1995.8.26.0053), é decorrente ao recálculo e reajustes devidos, nos meses de outubro de 1994 e subsequentes, segundo denota a petição inicial de fls. 21/25 do processo principal, portanto, sem conexão alguma.

Dessa forma, tratando-se de ações com objetos distintos, não há que se falar em compensação entre os dois cumprimentos de sentença apontados pelo agravante.

De se destacar que a distinção dos objetos afasta a configuração da litispendência, que pressupõe a identidade de partes, causa de pedir e pedido. No caso em análise, o que se verifica é que as ações coletivas apontadas pelo agravante, nas quais utiliza como argumento justificável para utilizar da compensação entre os dois cumprimentos de sentença, resultando em liquidação “zero”, com o consequente pedido de extinção da obrigação de fazer, não tem o condão de dar guarida ao seu pleito de satisfação da obrigação de fazer.

A possibilidade de compensação em situações de cumprimento de sentença se limita a casos em que a mesma parte é credora e devedora em diferentes processos, e a causa de pedir é a mesma, ou seja, a compensação ocorre quando as partes são mutuamente credoras e devedoras em relação à mesma dívida, o que não ocorre no presente caso.

De se pontuar, ainda, que o agravante não apresentou nos autos os documentos indicados pela agravada na petição de fls. 266 do processo principal, para comprovar a sua alegação de que a agravada obteve o cumprimento de ação judicial em relação a outra demanda, a qual influencia parcialmente no objeto do presente cumprimento.

Ademais, é incabível a compensação de valores em sede de cumprimento de sentença, que está adstrito aos limites estabelecidos no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de justificativa plausível para a exclusão dos valores relativos as diferenças do período compreendido de dezembro de 1997 à março de 1998, de rigor a ratificação do r. pronunciamento jurisdicional de origem, não comportando nenhuma alteração, nos exatos termos da fundamentação.

4. De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

5. Por essas razões, nego provimento ao recurso, nos termos do voto.

PONTE NETO
Relator